



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | [www.apucarana.pr.leg.br](http://www.apucarana.pr.leg.br)

## AUTÓGRAFO Nº. 91/2016

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 3/2016

A Câmara Municipal de Apucarana, Estado do Paraná, reunida em sessões extraordinárias, observado o quorum qualificado estabelecido na legislação vigente, **APROVOU** projeto de lei de autoria do **Executivo Municipal**.

**Súmula:** Introduz alteração e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 085/2002, de 30 de dezembro de 2002, (Código Tributário Municipal), que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, especificamente referente DO CADASTRO FISCAL, e dá outras providências.

**Art. 1º.** Acrescenta-se o **CAPÍTULO ÚNICO, DO CADASTRO FISCAL, Seção I, Das Disposições Gerais, o Artigo 215.A, Incisos I, II e III, Artigo 215.B e Artigo 215.C, Parágrafo Único**, à Lei Municipal nº 085/2002, de 30 de dezembro de 2002 (Código Tributário Municipal), que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 215.A. O Cadastro Fiscal do Município de Apucarana, mantido pela Secretaria Municipal da Fazenda, se comporá de:*

- I. *Cadastro Imobiliário;*
- II. *Cadastro Mobiliário (Cadastro de Atividades Econômicas);*
- III. *Outros Cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Administração Pública Municipal, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.”*

*“Art. 215.B. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União e com o Estado, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuinte, de âmbito Federal e Estadual, para melhor caracterização de seus registros.”*

*“Art. 215.C. Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis, e aqueles que, individualmente ou sob razão social e de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas ou não no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal do Município.”*

*“Parágrafo Único. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá, quando necessário, instituir outras modalidades de cadastramento de contribuinte, a fim de atender a organização fazendária dos tributos municipais.”*

..... continua .....



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | [www.apucarana.pr.leg.br](http://www.apucarana.pr.leg.br)

continuação autógrafo de lei nº. 91/16 (projeto de lei complementar nº. 03/16) ..... pag. 2

**Art. 2º.** Acrescenta-se à **Seção II, Do Cadastro Imobiliário**, o **Artigo 215.D e Parágrafo Único**, à Lei nº 085/2002, que apresenta o seguinte dispositivo:

**"Art. 215.D.** O Cadastro Imobiliário tem por finalidade o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes, ou que vierem a existir, no Município de Apucarana, bem como dos sujeitos passivos das obrigações que as gravam, e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação."

**"Parágrafo único.** Não ilide a obrigatoriedade do registro, a isenção ou a imunidade."

**Art. 3º.** Acrescenta-se à **Seção III, Da Inscrição Imobiliária**, o **Artigo 215.E**, à Lei nº 085/2002, que apresenta o seguinte dispositivo:

**"Art. 215.E.** A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário será promovida conforme regulamento.

**Art. 4º.** Acrescenta-se à **Seção IV, Do Cadastro Mobiliário**, o **Art. 215.F, Incisos I e II, e Art. 215.G**, à Lei nº 085/2002, que apresenta o seguinte dispositivo:

**"Art. 215.F.** O Cadastro Mobiliário tem por finalidade o registro nominal dos sujeitos passivos da obrigação tributária, ou dos que por ela forem responsáveis, referentes aos impostos sobre:

- I. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN
- II. Transmissão inter vivos de bens imóveis – ITBI”

**"Art. 215.G.** O cadastro poderá ainda ser utilizado para outros fins, nos termos da lei ou do regulamento.”

**Art. 5º.** Acrescenta-se à **Seção V, Da Inscrição Mobiliária**, o **Artigo 215.H e Artigo 215.I**, à Lei nº 085/2002, que apresenta o seguinte dispositivo:

**"Art. 215.H.** O cadastro de atividades econômicas, composto pelos produtores, industriais, comerciantes e prestadores de serviços, conterá todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que imune ou isenta, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporária dependa de licença prévia da Administração Tributária, e só será autorizada mediante o cumprimento do conjunto da legislação municipal.”

..... continua .....



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 91/16 (projeto de lei complementar nº. 03/16) ..... pag. 3

**Art. 215.I.** A inscrição no Cadastro Econômico será promovida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, ou responsável, em requerimento destinado a Secretaria Municipal da Fazenda, conforme regulamento."

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor, na data de sua publicação.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 2016.

*Deduep*  
José-Airton DECO de Araújo  
VEREADOR/PRESIDENTE

Antonio Ananias  
VEREADOR

Alcides Ramos Júnior  
VEREADOR

Aurita Ferreira Bertoli  
VEREADORA

Gilberto Cordeiro de Lima  
VEREADOR

José Eduardo Antoniassi  
VEREADOR

Luciano Augusto Molina Ferreira  
VEREADOR

Luiz Cordeiro Magalhães Filho  
VEREADOR

Mauro Bertoli  
VEREADOR

Vladimir José da Silva  
VEREADOR

Telma Elizabeth Lemos Reis  
VEREADORA

Autógrafo encaminhado ao executivo municipal  
através do ofício nº 91/16  
em 20/12/16

*José Carlos Sabino da Silva*  
OFICIAL TÉCNICO LEGISLATIVO